



ATA DE REUNIÃO EM ATENÇÃO À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 88/2022 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR EMPREITA GLOBAL (FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS), PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE A SER EDIFICADA NA ESTRADA MUNICIPAL HAMILTON BERNARDES – JARDIM SANTA CLARA – PEDREIRA/SP.

Ao décimo terceiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10h00, reuniu-se no Paço Municipal, a Comissão Permanente de Licitações (Copel), designada pelo Prefeito, Sr. Fabio Vinicius Polidoro, através da Portaria nº 617 de 01 de novembro do ano de 2022, tendo como **PRESIDENTE SUPLENTE DA COPEL** o Sr. Raphael Soares de Oliveira, e membros o Sr. Gustavo Baldasso (**MEMBRO SUPLENTE**), e o Sr. Júlio Francisco Nóbile (**MEMBRO TÉCNICO SUPLENTE**), para análise do recurso administrativo apresentado tempestivamente pela licitante **MK. JR. CONSTRUÇÕES LTDA.**, encartado às folhas 1.126/1.134, e posterior complemento enviado via e-mail encartado às folhas 1.137/1.140 do o processo. Nos termos do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, foi concedido prazo para impugnação do referido recurso (fls. 1.141/1.144), porém, não houve qualquer manifestação das demais licitantes habilitadas no certame (fls. 1.155/1.157). Em síntese, a licitante recorrente foi **INABILITADA** neste processo, uma vez que os documentos constantes em seu envelope de n.º 01 – documentações, foram assinados pelo sócio, Sr. Marlon Rodrigo dos Santos Cardoso, o qual não possui poderes para representar a empresa de acordo com o contrato social. Inconformada com a decisão desta Comissão, a licitante impetrou o recurso administrativo já citado acima, no qual, além de outros argumentos, sustenta principalmente, que tal ocorrência foi mero equívoco de um de seus empregados, que esqueceu de incluir nos documentos de habilitação da empresa, documento autorizando o referido sócio a representar a licitante neste processo licitatório, documento este que fora apresentado em sede recursal (fls. 1.130). **Obviamente, devemos destacar que o referido recurso administrativo foi subscrito pelo sócio administrador, o Sr. Thiago de Camillis Castro.** Em que pese os argumentos constantes no referido recurso, é fato que o sócio, Sr. Marlon Rodrigo dos Santos Cardoso, **não possui poderes para representar a empresa**, atribuição esta que cabe exclusivamente ao sócio administrador, conforme consta em seu contrato social, fato este que ensejaria a nulidade dos documentos apresentados até então, conforme julgamento constante na ata anterior. Entretanto, o recurso administrativo em análise, por si só, **tem o condão de sanear os documentos de habilitação da recorrida, uma vez que estes estão sendo ratificados pelo sócio administrador da empresa e não terão o seu conteúdo alterado.** Não acolher o recurso em questão, caracterizaria excesso de formalismo e afronta ao interesse público, que consiste no objetivo de se obter a proposta mais vantajosa à Administração. Tal entendimento vai de encontro com a jurisprudência do Tribunal de Contas de São Paulo – TCE/SP, da qual é exemplo a decisão exarada nos autos do TC-968/009/11, que fica fazendo parte integrante desta Ata (fls. 1.158/1.162) e cujo trecho transcrevo a seguir:

“Além disso, das 10 (dez) empresas que manifestaram interesse em participar do certame, 06 (seis) foram inabilitadas, com manifesto excesso de rigor, por terem apresentado documentos em cópias simples ou incompletos.

Entendo que tal situação, em que um número expressivo de licitantes é inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados, impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não para desconsiderar as exigências estipuladas, mas, sim, para permitir aos participantes que substituam os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.



CONTINUAÇÃO ATA DE REUNIÃO EM ATENÇÃO À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 88/2022 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR EMPREITA GLOBAL (FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS), PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE A SER EDIFICADA NA ESTRADA MUNICIPAL HAMILTON BERNARDES – JARDIM SANTA CLARA – PEDREIRA/SP.

Aliás, a própria Lei Federal supracitada, no artigo 43, § 3º, faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”, vedada apenas a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta” (grifei).

Em sentido contrário, tem-se que não há vedação à inclusão, ou substituição, de documento ou informação que deveria constar originalmente do envelope de habilitação. (Primeira Câmara – Sessão de 16/09/14 – Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho)

Ainda que neste processo, apenas 01 (uma) licitante tenha sido inabilitada, esta Comissão entende que tal situação não enseja posicionamento diferente do que consta na decisão supracitada. Por todo o exposto, a Comissão **CONHECE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **MK. JR. CONSTRUÇÕES LTDA.**, bem como **DÁ PROVIMENTO** ao mesmo e, portanto, a referida licitante fica **HABILITADA** para o prosseguimento do certame. Tendo em vista que fora respeitado o prazo para contrarrazões, e que, não fora apresentada qualquer impugnação, não se faz necessária a abertura de novo prazo recursal referente a fase de habilitação do certame. Tendo em vista o acolhimento do referido recurso, a Comissão **COMUNICA** as licitantes habilitadas no certame, a saber: **BRAMER CONSTRUTORA E PAISAGISMO LTDA. (ME/EPP)**, **DJR DE OLIVEIRA EIRELI (ME/EPP)**, **MK JR. CONSTRUÇÕES LTDA. (ME/EPP)**, **MSV CONSTRUTORA EIRELI (ME/EPP)**, **MCONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (ME/EPP)**, **NG7 CONSTRUÇÕES LTDA. (ME/EPP)**, **P.S. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, **TECNOFOR ENGENHARIA LTDA.**, e **TM8 CONSTRUTORA – EIRELI**, que a abertura dos **Envelopes de n.º 02 – Propostas Comerciais**, ocorrerá no dia 19/12/2022, às 09h00, no mesmo endereço da sessão anterior, o qual está indicado no subitem 1.3.1 do Edital de Concorrência n.º 04/2022. Para constar lavrou-se a presente ata a qual vai assinada pelos membros da Copel. Pedreira (SP), 13 de dezembro de 2022, às 12h00

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Sr. Raphael Soares de Oliveira
(PRESIDENTE SUPLENTE DA COPEL)

Sr. Gustavo Baldasso
(MEMBRO SUPLENTE DA COPEL)

Sr. Júlio Francisco Nóbile
(MEMBRO TÉCNICO SUPLENTE DA COPEL)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 16/09/14

90 TC-000968/009/11

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Única Sorocaba Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância patrimonial, não armada, em próprios do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-06-11. Valor – R\$2.434.113,96. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 16-01-14.

Advogado(s): Carlôs Cesar Pinheiro da Silva, Diogenis Bertolino Brotas, Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato nº 39/SCL/2011**, celebrado 14/06/2011, entre o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** e a empresa **Única Sorocaba Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de vigilância patrimonial, não armada, em próprios do SAAE/Sorocaba, no valor de R\$2.434.113,96, e vigência de 12 meses.

1.2. O Ajuste foi precedido da **Concorrência nº 07/2010**, que contou com a participação de 10 (dez) empresas, 06 (seis) delas inabilitadas, na forma como segue:

- 1) Oliveira Mendes Segurança Privada Ltda: não comprovou possuir capital mínimo de 5% do valor orçado pelo SAAE (subitem 11.1.3.3); apresentou atestado técnico constando apenas o número total de colaboradores e locais dos postos (subitem 11.1.4.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- 2) Infratec Segurança e Vigilância Ltda: apresentou a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em cópia simples (subitem 11.1.3.5);
- 3) Uniseq Vigilância Patrimonial Ltda: apresentou a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em cópia simples (subitem 11.1.3.5);
- 4) Master Security Segurança patrimonial Ltda: apresentou a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em cópia simples (subitem 11.1.3.5), e deixou de apresentar a declaração de que é detentora do certificado de regularidade para funcionamento perante a Secretaria de Segurança Pública Estadual (subitem 11.1.8);
- 5) Pressseg Serviços de Segurança Ltda. – EPP: apresentou a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em cópia simples (subitem 11.1.3.5), e deixou de apresentar a declaração de que é detentora do certificado de regularidade para funcionamento perante a Secretaria de Segurança Pública Estadual (subitem 11.1.8);
- 6) Albatroz Segurança e Vigilância Ltda: apresentou a certidão relativa ao FGTS vencida (subitem 11.1.2.4).

1.3. A **Unidade Regional de Sorocaba/UR-9** concluiu pela **regularidade** da matéria (fls. 1020/1023).

1.4. Por sua vez, a **Assessoria Técnica** propôs a notificação dos interessados, para que esclarecessem os pontos abordados às fls. 1029/1033, a saber:

- a) inabilitação de seis proponentes de forma desarrazoada, com excesso de rigorismo, deixando à margem da disputa licitantes que poderiam fornecer propostas mais vantajosas;
- b) interposição de recurso por todos os participantes inabilitados, comprovando que seus documentos eram idôneos e suficientes à demonstração do cumprimento das exigências editalícias;
- c) inadequada exigência de certidão negativa de débito junto ao ICMS, por não guardar relação com o objeto da licitação.

1.5. Assinado prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou defesa às fls. 1041/1076.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. Assessoria Técnica e Chefia da ATJ opinaram pela irregularidade dos atos praticados.

1.7. O presente feito foi retirado de pauta na Sessão de 22/07/2014 desta E. Primeira Câmara, para juntada de memoriais por ambas as partes (fls. 1097/1107 e 1109/1164).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1161
M

2. VOTO

2.1. As razões de defesa não são hábeis a afastar a totalidade dos apontamentos suscitados na instrução processual.

2.2. Com efeito, a exigência de prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, mediante certidão negativa de débitos relativos ao ICMS, com finalidades diversas (item 11.1.2.3.3 do Edital), vai de encontro à jurisprudência desta Casa, visto que não guarda relação direta com o objeto licitado.

Caracteriza, ainda, infringência ao disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93, que utiliza a expressão “*prova de regularidade*”, em consonância com o Código Tributário Nacional, cujos artigos 205 e 206 permitem que a demonstração da quitação de tributos se dê tanto por meio de certidão negativa como por certidão positiva com efeitos de negativa.

2.3. Além disso, das 10 (dez) empresas que manifestaram interesse em participar do certame, 06 (seis) foram inabilitadas, com manifesto excesso de rigor, por terem apresentado documentos em cópias simples ou incompletos.

Entendo que tal situação, em que um número expressivo de licitantes é inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados, impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não para desconsiderar as exigências estipuladas, mas, sim, para permitir aos participantes que substituam os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Aliás, a própria Lei Federal supracitada, no artigo 43, § 3º, faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”, vedada apenas a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta” (grifei).

Em sentido contrário, tem-se que não há vedação à inclusão, ou substituição, de documento ou informação que deveria constar originalmente do envelope de habilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1162
M

2.4. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da **Concorrência** e do **Contrato**, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas em relação às falhas registradas no julgado.

2.5. **VOTO**, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Geraldo de Moura Caiuby**, em importância correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos artigos 3º e 29 da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO